

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1144/86

INTERESSADO : COLÉGIO "DIMENSÃO"/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre direito do aluno Francisco Carlos Ribas matricular-se no 4° termo - Suplência II.

RELATORA : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 735/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

O Colégio "Dimensão", sito na Avenida Rio Bonito, n° 1980, Vila Friburgo, Capital, consulta diretamente o Conselho Estadual de Educação sobre a série em que poderá ser matriculado o aluno Francisco Carlos Ribas, encaminhando cópia de seu histórico escolar, emitido pela Escola SENAI e Centro Técnico de Celulose e Papel do Paraná.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de consulta sobre histórico escolar de Francisco Carlos Ribas, onde consta a sua aprovação no 3° e 4° períodos (de 1°/2/73 a 20/12/73) e a sua reprovação no 5° período (de 1°/2/74 a 30/6/74) na Escola SENAI e Centro Técnico de Celulose e Papel, em Telêmaco Borba, Paraná.

Este Colegiado, através do Conselheiro Edmur Monteiro, representante do SENAI-SP, consultou a escola de origem do aluno, recebendo um novo histórico escolar, contendo aprovação de Francisco Carlos no 5° período, em dezembro de 1974, e reprovação no 6°, em julho de 1975. O Diretor dessa unidade escolar ainda esclarece que:

...“o período é equivalente à série do ensino regular, sendo o 1° e o 2° períodos relativos à alfabetização e Curso Primário, o 3° período corresponde à 5ª série, o 4° período à 6ª série e assim sucessivamente”. (Grifos nossos)

Encaminha, ainda, cópia do histórico escolar completo, esclarecendo que o referido aluno está apto a prosseguir seus estudos na 8ª série do 1° grau como aluno repetente.

O referido Diretor Técnico encaminhou, posteriormente, em fevereiro de 1987, cópia de Resolução SE 64/74 e Parecer CEE do Paraná n° 76/73, que tratam do assunto.

A Resolução 64/74, da Secretaria da Educação daquele Estado, refere-se à autorização de funcionamento dos Cursos de Aprendizagem com equivalência de ensino das quatro últimas séries do 1° grau nos Estabelecimentos de Ensino do Departamento Regional do SENAI, localizados

em Curitiba, Londrina, Maringá, Paranaguá, Ponta Grossa e Telêmaco Borba. Autorização essa expedida com base na Deliberação CEE 20/73, que fixa normas e diretrizes para o ensino supletivo no Estado do Paraná e no Parecer CEE nº 87/73, que aprova o Projeto de Implantação de Cursos de Aprendizagem do SENAI ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

Este Conselho Estadual de Educação, respeitando a legislação de ensino vigente aos outros Estados da Federação, acata o pronunciamento fundamentado da direção da Escola SENAI e Centro Técnico de Celulose e Papel, de Telêmaco Borba, Paraná, confirmando o direito do aluno Francisco Carlos Ribas cursar o 4º termo do Curso de Suplência II, do ensino supletivo de nosso Estado. Para tanto, deverão ser encaminhados ao Colégio "Dimensão", juntamente com este Parecer, os novos históricos escolares enviados pela Escola SENAI de Telêmaco Borba, que estão mais completos.

3. CONCLUSÃO

O aluno FRANCISCO CARLOS RIBAS tem direito a matricular-se no 4º termo do Curso da Suplência II, por ter concluído o 5º período do ensino supletivo no Estado do Paraná, correspondente à 7ª série do 1º grau do ensino regular.

Deverão ser enviados ao Colégio "Dimensão", Unidade II, Vila Friburgo, São Paulo, Capital, juntamente com a cópia deste Parecer, os históricos escolares remetidos ao CEE pela Escola SENAI e Centro Técnico de Celulose e Papel, de Telêmaco Borba, Paraná.

São Paulo, 6 de março de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral, Anna Maria Q. Brant de Carvalho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE